RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10314.003813/2008-37
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.003813/2008-37
Recurso nº	De Ofício
Resolução nº	**3102-000.316 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	16 de setembro de 2014
Assunto	Auto de Infração - Aduana
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MODINE DO BRASIL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora, e Demes Brito. O Conselheiro Ricardo Paulo Rosa redigirá o voto vencedor.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Redator

(assinatura digital)

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz - Relatora

EDITADO EM: 22/10/2014

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), o qual julgou procedente a impugnação da empresa MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA (há época Radiadores Visconde Ltda, empresa adquirida posteriormente pela ora Recorrida, conforme consta na impugnação), exonerando o credito tributário na sua totalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 p
or MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante da precisão do relatório constante do acórdão, que minunciosamente reportou o auto de infração, passo a adotá-lo, nos termos a seguir:

> "O importador, por intermédio da DI n° 08/00617554, de 11/01/2008, submeteu a despacho a mercadoria descrita na adição 001, como:
>
> "*FORNO ELÉTRICO PARA BRASAGEM Ex 015 Fornoselétricos de aquecimento indireto, industriais, para brasagem de trocadores de calor do tipo "placa e barra" de alumínio, com duas bombas de difusão comcapacidade para 50.000 litros/s, com uma bomba criogênica e criogerador com capacidade de bombeamento de 100.000 litros/s, com capacidade para brasar até 2.000Kg por ciclo, com ciclo de brasagem máximo de 2 horas, com temperatura máxima de 705°C, equipados com 23 zonas de aquecimento independentes, com variação máxima de temperatura na carga de +/3° C, compostos por vaso selado, câmara térmica, sistema de aquecimento, sistema de bombeamento, sistema derefrigeração, controlador lógico programável (CLP) com sistema supervisório incluso e sistema automático de manipulação de carga.*
>
> O equipamento foi classificado na Tarifa Externa Comum no código 8514.10.10, com solicitação de enquadramento no extarifário nº 15 da Resolução Camex n°36,de 06 de setembro de 2007, que altera a alíquota, para bens de capital, para 2%, até 31/12/2008.
>
> O laudo do perito técnico certificante apontou divergências entre o textodo extarifário pleiteado com a mercadoria importada, razão pela qual a fiscalizaçãodescaracterizou o equipamento do benefício requerido, cobrando diferença de tributos, acréscimos legais e multas, no valor de R$ 2.026.701,05.
>
> Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação alegando,em síntese que:
>
> É pessoa jurídica de direito privado que se dedica à indústria, comércioatacadista, importação, exportação, consignação, serviços de engenharia em desenvolvimento de projetos industriais, serviços de manutenção e conservação de radiadores, trocadores de calor, implementos de refrigeração e demais peças.
>
> Para o desenvolvimento de suas atividades, entendeu necessária a aquisição de forno elétrico para brasagem de trocadores de calor.
>
> Todavia, diante da impossibilidade de aquisição de similar no mercadonacional, à Impugnante não restou outra opção a não ser importar referido equipamento de fornecedor estrangeiro (TA V Tecnologie Alto Vuoto"TAV").
>
> Foi então que a Impugnante pleiteou ao Ministério do Desenvolvimento,Indústria e Comércio Exterior a concessão de *extarifário*específico para o forno elétrico a ser importado **(Doc. 02),** ocasião na qual apresentou: *(i)* "Atestado de Inexistência de Produção Nacional" emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos ABIMAQ **(Doc. 03),** *(ii)* "Atestado de Inexistência de Produção Nacional" emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE **(Doc. 04)** e *(iii)* catálogo técnico do equipamento com a respectiva tradução **(Doc. 05).**
>
> No laudo técnico, o perito certificante apontou as seguintes divergências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 p
or MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Descrição	Ex	Laudo
Criogerador com capacidade de bombeamento	100.000 litros/s	200.000 litros/s
Capacidade para brasar	até 2.000 Kg por ciclo	2000/2.278 Kg/ por ciclo
Ciclo de brasagem	máximo de 2 horas	superior a 2 horas
Temperatura	máxima de 705°C	750ºC /705ºC

Apresenta na defesa argumentos para cada um dos itens elencados pela fiscalização, solicitando ao final a manutenção do equipamento no extarifáriopleiteado. Insurge-se também contra aplicação das multas.

Ao final requer a improcedência da ação."

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, razão pelo qual dele conheço.

Durante a Sessão de Julgamento, foi apresentada preliminar de conversão do julgamento em diligência para complementação da instrução processual. Uma vez que, na opinião desta Relatora, tal providência seja desnecessária, já que, a meu ver, o Processo encontra-se pronto para julgamento, VOTO pela rejeição da preliminar.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa - Redator

Peço vênia para apresentar minha divergência sobre qual seja o melhor encaminhamento a ser dado ao vertente litígio.

Uma vez constatadas as discrepâncias que deram azo ao Auto de Infração *sub judice*, a Recorrente, em sede de impugnação ao lançamento, procurou demonstrar porque certas características do bem não correspondiam exatamente com a descrição contida no texto do "EX" tarifário. Tendo em conta as alegações apresentadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento expôs os motivos porque considerou improcedentes as conclusões a que chegaram os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento.

Em apertada síntese, o caminho trilhado pelo i. Julgador de primeira instância foi o seguinte.

Primeiro, faz a reconstituição do processo que leva à concessão do "EX" tarifário, para, então, concluir que o Laudo Pericial realizado quando da importação da mercadoria em Regime de Admissão Temporária atestava sua correspondência com o texto do "EX".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 p
or MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

"Percebe-se claramente que a proposta de descrição é feita com base nos catálogos e dados técnicos apresentados pelo contribuinte que pleiteia o EX tarifário.

No caso em questão, a empresa Radiadores Visconde Ltda, (empresa adquirida posteriormente pela Impugnante, conforme consta na impugnação), apresentou à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior pedido de Concessão de Ex-tarifário, referente à máquina descrita como:

(...)

O laudo elaborado pelo assistente técnico (SAT nº 3944/07 – EQCOF), fls. 432 e ss, referente à mercadoria a que se refere a DSI[1] nº 07/00263160 (que posteriormente seria desembaraçada pela DI nº 08/00617554) identificou a máquina como:

(...)

Que atesta que a maquina importada é a mesma (modelo, fabricante e marca) descrita no extarifário nº 15, da posição 8514.10.10, da Resolução Camex n°36, de 06 de setembro de 2007."

A seguir, aduz que o Laudo Técnico realizado durante o despacho para consumo do bem, informa que *foram feitos diversos contatos com o fabricante do forno para que este esclarecesse suas características técnicas, porém ele apenas informou que tais informações poderiam ser extraídas do Descritivo Técnico TD nº 060442.* ***Entretanto, o Descritivo Técnico mencionado não apresenta todos os subsídios necessários para comprovar sua descrição detalhada utilizada na Declaração de Importação.***

Adentra às discrepâncias apontadas pela Perícia no curso do Despacho Aduaneiro promovido pela DI nº 08/00617554, para, logo após, demonstrar as razões porque entende que tais divergências não teriam o condão de desenquadrar a mercadoria do "EX" tarifário.

A seguir transcrevo de forma resumida os fundamentos da decisão recorrida.

• Criogerador com capacidade de bombeamento:

No Ex tarifário consta que a capacidade de bombeamento de 100.000 litros/s, sendo que a capacidade verificada na perícia é de 200.000 l/s.

Em sua defesa, a interessada esclarece que o criogerador integrado no forno elétrico pode ter capacidade de bombeamento de 10.000 L/s a 200.000 L/s, o que ao contrário do que pretendem as d. autoridades fiscais só confirma que esse equipamento tem a característica prevista no *extarifário.*

(...)

• capacidade para brasar até 2.000 Kg por ciclo

No laudo técnico o perito informa que o manual técnico do forno apresenta a informação de que a capacidade de carga é de 2.000 kg. O fabricante enviou uma carta esclarecendo que a capacidade de carga" refere-se à capacidade de brasagem do forno.

[1] Antes de ser despachada para consumo (importação definitiva), a mercadoria foi desembaraçada em Regime de Admissão Temporária, por meio de DSI – Declaração Simplificada de Importação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 p
or MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já no descritivo Já o Descritivo Técnico do forno apresenta a informação de que o peso total por carga (excluindo o transportador) é de 2.278 kg.

Em sua defesa, a interessada esclarece que ao elaborar o referido descritivo técnico, o fabricante do forno elétrico, a TAV, indicou como peso máximo de carga 2.278 Kg.

No entanto, ao ser questionado pela Impugnante sobre a composição dessa carga, a TAV enviou carta à Impugnante esclarecendo que *(i)* a carga máxima de 2.278 Kg correspondia à carga do objeto da brasagem acrescida dos instrumentos necessários para a brasagem (tal como apoios e suportes); e que, portanto, *(ii)* a capacidade de carga máxima para os materiais a serem brasados é de 2.000 Kg.

Visando a afastar qualquer dúvida sobre a carga máxima a ser brasada no forno elétrico, note-se que o manual do forno (elaborado depois do descritivo técnico) reitera que a carga máxima para brasar é de 2.000 Kg.

• Ciclo de brasagem com máximo de 2 horas

O perito certificante informa que o manual técnico do equipamento apresenta somente o valor de tempo mínimo de operação (20), mas declara que durante a vistoria técnica foi realizado um ciclo de brasagem, o qual teve a duração de 2:53:01 horas.

Em sua defesa, a interessada esclarece que:

O item de Cycle Features *do Manual Técnico e o item 0.8* Cycle Fcatures *do Descritivo Técnico indicam cada uma das etapas do ciclo de brasagem, da seguinte forma (indicou-se uma das etapas a título exemplificativo):*

(...)

• Temperatura máxima de 705 ºC

No laudo técnico consta que no Manual a temperatura máxima do forno é de 750° C, enquanto que o descritivo técnico informa que a temperatura máxima é de 705ºC.

Em sua defesa, a interessada alega que a temperatura máxima de 750°C (*"max temperature (short tcrm bumout))* ", a que se refere o Manual Técnico não se trata da temperatura máxima aplicada na operação de brasagem, mas, unicamente, àquela que é possível atingir-se em curtos espaços de tempo, para fins específicos de ajuste e limpeza do forno. (...)

Por fim, baseado nos esclarecimentos prestados pelo importador, o i. Julgador decide:

Considerando que:

1) Restou comprovado que a mercadoria importada é a mesma em que baseou o pedido do ex-tarifário nº 15, posição 8514.10.10, da Resolução Camex n°36, de 06 de setembro de 2007.

2) O laudo elaborado pelo assistente técnico (SAT nº 3944/07 – EQCOF), fls. 432 e ss, referente à mercadoria a que se refere a DSI nº 07/00263160 (que posteriormente seria desembaraçada pela DI nº 08/00617554) atestou que a máquina

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 p
or MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

importada corresponde à descrição da declaração de importação que por sua vez corresponde ao descritivo no Ex-tarifário.

3) Os pontos divergentes apontados pelo perito no laudo técnico foram justificados pela interessada na impugnação.

Conclui-se que a máquina, objeto da DI n° 08/00617554, de 11/01/2008, faz jus ao benefício do ex tarifário nº 15, posição 8514.10.10, da Resolução Camex n°36, de 06 de setembro de 2007.

CÓPIA

A despeito de que considere alguns dos apontamentos acima bastante razoáveis, peço licença para apresentar minha divergência não só em relação a algumas conclusões a que se chegou, mas, principalmente, em relação ao procedimento adotado.

Por exemplo, já em relação ao primeiro fundamento, relacionado ao processo de concessão do "EX" tarifário, que se diga que o fato de ter sido ele requerido pelo próprio importador de maneira nenhuma atesta a regularidade na aplicação da redução. É de extrema importância que as especificações técnicas declaradas no pleito para concessão do destaque sejam confirmadas na importação das mercadorias.

E algumas outras tantas ponderação mais poderiam ser acrescentadas; contudo, como disse, o mais importante não encontra-se em cada uma das divergências que esse Relator possa encontrar no teor da decisão tomada, mas reside na maneira como o assunto foi conduzido. O Acórdão rechaçou cada uma das discrepâncias apontadas pela Perícia única e exclusivamente com base nas alegações do contribuinte, sem o cuidado de confirmá-las junto àquele que havia informado em sentido contrário.

Ora, se há no Descritivo Técnico (que é justamente o documento de onde, por sugestão do Fabricante, deveriam ser obtidas as informações técnicas do equipamento) informação de que a temperatura máxima que pode ser atingida pelo equipamento é de 705ºC, e o Perito assim informou, como se pode tomar por verdade absoluta a contra informação de que *a temperatura máxima de 750°C ("max temperature (short tcrm bumout)) ", a que se refere o Manual Técnico não se trata da temperatura máxima aplicada na operação de brasagem, mas, unicamente, àquela que é possível atingir-se em curtos espaços de tempo*?

Não tenho dúvida, é imperioso que os argumentos da defesa sejam submetidos a confirmação pericial.

Pelas razões acima expostas, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização Aduaneira submeta ao Perito responsável pelo Laudo Técnico realizado na importação promovida pela Declaração de Importação nº 08/00617554 as ponderações apresentadas em sede de impugnação ao lançamento, para que o mesmo ateste ou não, em Laudo Técnico Complementar, sua procedência e, corolário, o enquadramento ou não do equipamento no texto do "EX".

Na impossibilidade de designação do mesmo Perito, novo profissional deve ser indicado pela Fiscalização.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Redator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 p
or MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA